

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao artigo 59-A, e ao parágrafo 1º do referido artigo a seguinte redação, e suprimindo-se o parágrafo 2º:

“Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A jornada de trabalho de 12h x 36h é amplamente aceita no país e, inclusive, sumulada há anos pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST (Súmula nº 444/TST).

Como forma de desburocratizar tal modalidade de jornada de trabalho e possibilitar um maior dinamismo nas relações de trabalho, deve ser facultada, aos empregados de todas as categorias profissionais e aos seus respectivos empregadores, a estipulação da jornada 12h x 36h, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Propiciar tal possibilidade a todas as categorias profissionais reforça uma prática que já é usual e recorrente nas relações de trabalho.

CD/17235.68397-46

Ademais, não se mostra razoável que os empregados que não sejam do setor de saúde, dependam apenas das suas respectivas entidades sindicais de representação, para a realização de negociação coletiva da jornada 12h x 36h.

Restringir, apenas aos trabalhadores do setor de saúde, a possibilidade de se negociar, individualmente, a jornada de 12h x 36h, vai de encontro a um dos principais objetivos da modernização das leis trabalhistas, que é conferir maior autonomia às relações de trabalho entre empregados e empregadores, motivo pelo qual a prerrogativa de celebração de acordo de trabalho individual e escrito para estabelecer a jornada de 12h x 36h deve ser estendida a todas as categorias profissionais.

O texto sugerido apenas retoma o que foi estabelecido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), reestabelecendo esse importante avanço nas negociações entre empregados e empregadores.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

---

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)



CD/17235.68397-46